



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0035.18.014018-4/001  
**Relator:** Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos  
**Data do Julgamento:** 26/10/2022  
**Data da Publicação:** 28/10/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA E VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE. 1. Imperiosa a manutenção da condenação pela prática dos crimes previsto no artigo 147 CP e art. 21 da LCP, quando o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a materialidade e autoria delitiva em face do acusado. 2. Nos delitos cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório para elucidação dos fatos. 3. Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o réu se limita a dizer "admito em partes dos fatos", não trazendo nenhuma narrativa acerca dos fatos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.18.014018-4/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): SALEH YUSSEF CAFURNE - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS  
RELATORA

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de Apelação Criminal interposta por SALEH YUSSEF CAFURNE contra a r. sentença de fls. 65/69, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguari/MG, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147 do Código Penal, às penas de 01 (mês) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além de 21 (vinte e um dia) de prisão simples, em regime semiaberto.

Em suas razões recursais (fls. 211/213), a defesa pleiteia a absolvição do acusado por entender que a autoria delitiva do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato não estão demonstradas nos autos. Caso mantida a condenação, pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Contrarrazões do Ministério Público (fls. 84/89), pleiteando o conhecimento e não provimento do recurso.

Nesta instância revisora, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95/99).

Os autos foram redistribuídos a esta Câmara Especializada em razão da especialização da matéria (fl. 100).

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Narra a denúncia que:

(...) no dia 22/09/2018, às 23h20min, o denunciado Saleh ameaçou e praticou vias de fato contra a vítima Ariana, sua companheira. Consta do boletim de ocorrência à fl. 07 verso, que na data e no local dos fatos, o autor agrediu a vítima Ariana, com socos e arranhões, fazendo-lhe ameaças, dizendo que a delogalaria (...)

Representação à fl. 12.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21/01/2019 (fl. 40) e, após regular instrução criminal, o réu foi condenado nos termos relatados acima, por sentença publicada em 25/06/2021 (fl. 70), da qual foi pessoalmente intimado à fl. 77, oportunidade em que manifestou seu interesse em recorrer.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 06/09), sem prejuízo da oral colhida.

A autoria também é incontestada.

Na delegacia, Saleh Yussef Cafrune, ora apelante, apenas alegou que teve um desentendimento com a companheira, mas desconhece o motivo pelo qual ela afirma que ele a agrediu e a ameaçou (fl. 13).

Por ocasião do seu interrogatório judicial, o apelante, se limitou a dizer: "admito em partes os fatos, eu já tenho uma reincidência, nada do que eu falar vai adiantar pra mim (...), então o que o senhor (juiz) acha justo para mim, é isso". Ao final, afirmou que estava casado contra mulher e ela com outro marido, não existindo nada contra a vítima (mídia, fl. 62).

A vítima, por sua vez, nas duas oportunidades em que foi ouvida, narrou com riqueza de detalhes como se deram as agressões e as ameaças, relatando que Saleh era seu companheiro e que, no dia dos fatos, ele a agrediu com socos e arranhões, bem como ameaçou degolá-la e incendiar a casa de sua mãe. Acrescentou, ao final, que Saleh, mesmo preso, profere ameaças dentro da cadeia, razão pela qual teve por sua vida e de seus familiares, afirmando que tomou providências junto ao Ministério Público (fl. 12 e mídia de fl. 62).

A corroborar com as declarações da vítima, o policial militar Ederson de Franca Godoy, na delegacia, discorreu que foi acionado pela vítima para atender a ocorrência de violência doméstica, sendo informando que a ofendida relatou que o réu desferiu socos e arranhões, além de que proferiu ameaças, motivo pelo qual logrou em efetuar a prisão de Saleh (fl. 10).

Em análise as provas coleadas aos autos, não existem dúvidas no sentido de que o acusado desferiu um tapa na orelha da ofendida.

Sabe-se que, nos crimes praticados na clandestinidade, como o caso da violência doméstica, a palavra da vítima assume um relevante valor para elucidação dos fatos, sobretudo quando corroborada com os demais elementos de prova que acompanham os autos.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIAS DE FATO - RELAÇÃO DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITOS CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE DOLO - ANIMUS ALEDENDI SOBEJMENTE DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - INAPLICABILIDADE.** Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de ameaça e lesão corporal, e vias de fato, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório, pois, via de regra, os delitos e contravenções acontecem sem a presença de testemunhas. Tendo o agente atuado com intenso animus laedendi, lesionando a vítima conforme apontam as provas, não há falar-se em atipicidade da conduta por ausência de dolo. O princípio da intervenção mínima exige, para seu reconhecimento, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não ocorre no caso dos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0015.19.000996-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No presente caso, quando ouvido extrajudicialmente, o acusado assume que teve um desentendimento com a vítima, mas não narra como foi o desentendimento. Em contrapartida, a ofendida, tanto na delegacia quanto em juízo, foi coesa e firme ao declarar as agressões e as ameaças proferidas por seu até então companheiro.

Além disso, as agressões e as palavras proferidas pelo apelado causaram real temor à vítima, tanto é que a Polícia foi acionada para que fossem tomadas as providências cabíveis, tendo, inclusive, manifestado seu interesse em representar.

Nestes termos, a manutenção da sentença que condenou o denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais é medida que se impõe.

A reprimenda também não merece reparos.

Em relação à dosimetria, comporta acolhimento o pleito de redução formulado pela defesa.

Quanto às vias de fato (art. 21 da LCP), o pequeno acréscimo de 02 dias na pena-base está justificado pela valoração negativa dos antecedentes criminais (Cf. CAC. de fls. 15/21, 35/37 e 58/60).

Na segunda fase, ao contrário do que busca a defesa, o acusado não faz jus a atenuante da confissão espontânea, porquanto não descrever nenhuma conduta acerca dos fatos, se limitando a dizer: admito em

partes os fatos, eu já tenho uma reincidência, nada do que eu falar vai adiantar pra mim (...).

Ademais, as palavras do apelante não foram utilizadas para embasar a condenação penal, razão pela qual incabível a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

Ainda nesta fase está presente a agravante da reincidência, haja vista que o magistrado, corretamente, se valeu de uma condenação diversa daquele utilizada para macular os antecedentes criminais do acusado. Por tal razão, mantenho a pena intermediária em 21 (vinte e um) dias de prisão simples.

Inexistem outras causas capazes de oscilar a reprimenda, ficando, por conseguinte, a reprimenda concretizada no referido patamar.

No tocante aos delitos de ameaça (art. 147 do CP), não vislumbro a necessidade de alteração, eis que a pena foi fixada acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes do sentenciado. Na próxima etapa, como já exposto o réu não faz jus a atenuante da confissão espontânea, mas está presente a agravante da reincidência e, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, a pena fica concretizada em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Pelo concurso material de crimes, procedo à aplicação cumulativa das penas, tornando a reprimenda do apelante definitiva em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples.

O regime prisional deve ser mantido no semiaberto, haja vista a reincidência do apelante, vide art. 33, §2º, "b", e §3º, todos do CP.

## DISPOSTIVO

Em assim sendo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantenho a sentença combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas termos da sentença (fl. 69).

É como voto.

JD. CONVOCADA MARIA ISABEL FLECK (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."